PROJETO DE LEI Nº 99 /2020

"Veda às academias de ginástica e estabelecimentos similares a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional como condição pra franquear o acesso e a permanência de educadores físicos autônomos acompanhados de alunos regularmente matriculados no estabelecimento e dá outras providências".

Art. 1º. É vedada às academias de ginástica e estabelecimentos similares a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional como condição pra franquear o acesso e a permanência de educadores físicos autônomos devidamente registrados no respectivo conselho de classe profissional, desde que estejam acompanhados de alunos regularmente matriculados no estabelecimento e com a finalidade estrita de os acompanhar e orientar.

§1º As academias de ginástica e estabelecimentos similares poderão condicionar o acesso do profissional de educação física autônomo à elaboração de cadastro gratuito ou à apresentação da cédula de identidade profissional.

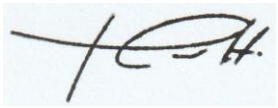
§2º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar qualquer local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares ou especificamente destinados para este fim.

Art. 2º. O descumprimento da vedação disposta no artigo 1º, sujeita as academias de ginástica e estabelecimentos similares às seguintes penalidades, sem prejuízos de outras previstas em lei:
I – multa;
II- suspensão temporária de atividade;
III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
IV- interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Art. 3º. Sem prejuízo da atuação do Poder Público, fica o conselho de classe profissional autorizado a fiscalizar a observância desta Lei pelos estabelecimentos e impor as medidas e sanções administrativas cabíveis para defender as prerrogativas de seus inscritos.

Art. 4º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 16 de abril de 2020.



Zé Trindade - Vereador

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (...)". Outrossim, o artigo 170, incisos IV e V dispõe que a ordem econômica nacional é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados, entre outros princípios, a defesa do consumidor e a livre concorrência.

Entretanto, é comum que as academias de ginástica e estabelecimentos similares vedem ou condicionem o ingresso de profissional de educação física autônomo diretamente contratado pelo aluno (*personal trainner)* ao pagamento de uma taxa ou valor adicional, ainda que não utilizem os aparelhos, mas apenas estejam acompanhando e orientando a prática de seus contratantes.

Em outros casos, ainda, fica dispensado o pagamento de tais valores, desde que o profissional contratado esteja entre o rol de colaboradores ou seja de alguma outra forma vinculado ou autorizado pelo estabelecimento.

Ocorre que, considerando que nestas ocasiões os profissionais de educação física autônomos não estão usufruindo dos serviços ou utilizando os aparelhos dos estabelecimentos, a cobrança de taxa ou valor adicional se revela injusta e inconstitucional sob diversos aspectos.

Inicialmente, tal conduta fere a liberdade de exercício da profissão, direito fundamental assegurado pela CF, conforme acima mencionado, ao criar embaraço para que os profissionais de educação física possam, sem gerar qualquer ônus para os estabelecimentos exercer o seu ofício.

Ademais, resta maculada, ainda, a proteção ao consumidor e a vedação ao enriquecimento sem causa, corolário do princípio da boa-fé, uma vez que o aluno é obrigado a suportar um ônus financeiro sem qualquer fundamento ou contrapartida por parte dos estabelecimentos.

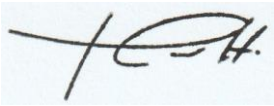
Por sua vez, no caso dos estabelecimentos que apenas permitem a contratação de profissionais integrantes do seu quadro de colaboradores ou que sejam, de alguma forma, vinculados, constata-se flagrante violação à livre concorrência e à livre iniciativa, valores fundantes da ordem econômica nacional, conforme acima demonstrado.

Outrossim, é importante descartar que, a teor do que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II). Nesta esteira, considerando a prática abusiva local acima mencionada e o evidente interesse dos munícipes na questão posta, resta clara a competência legislativa municipal sobre a matéria. Por fim, de

acordo com a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre direito do consumidor é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Considerando os argumentos acima apresentados, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Salvador, 22 de abril de 2020.



Zé Trindade - Vereador